PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração lavoura e pecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 103 .....

.....

IV – adotar, em sua propriedade, sistemas integrados agroflorestais, agropastoris, ou agrossilvopastoris, voltados para a recuperação de áreas degradadas ou em fase de degradação." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os preços decrescentes dos produtos oriundos do campo fazem com que a busca por maiores índices de eficiência econômica seja uma constante na atividade agropecuária. Em razão disso, pesquisadores e produtores

E41ECE1417

rurais dedicam-se, incansavelmente, ao aprimoramento e ao desenvolvimento de técnicas voltadas para a elevação da produtividade das lavouras.

A integração entre a agricultura, a pecuária e a silvicultura constitui um avanço tecnológico que visa simultaneamente à eficiência econômica e à proteção ambiental. Trata-se de técnicas que promovem a criação de animais, o cultivo de lavouras e/ou a silvicultura em uma mesma área, promovendo o uso racional dos recursos disponíveis. Existem diversas variantes, mas em geral baseiam-se no uso de métodos científicos, tecnologia e insumos modernos, tais como: plantio direto, rotação e consórcio de culturas, melhoramento genético, conservação do solo e alternativas oferecidas pela biotecnologia. Duas dessas variantes são: 1 - a exploração sucessiva, em uma mesma área, de lavoura, na época das chuvas, e pecuária, na época da seca; e 2 – o sombreamento de lavouras, método visto por alguns pesquisadores como forma de atenuar os efeitos nocivos do aquecimento global.

As vantagens decorrentes dos sistemas integrados agroflorestais, agropastoris, ou agrossilvopastoris são significativas para os sistemas produtivos e para a natureza. Entre outros, os benefícios para os sistemas produtivos são: a palhada e as raízes deixadas pela pastagem contribuem para o aumento do nível de matéria orgânica e, conseqüentemente, para a melhoria da estrutura física e biológica do solo; a correção química e a adubação exigidas pelas lavouras elevam a qualidade e a produtividade das pastagens, com reflexos positivos para o ganho de peso dos animais; e a exploração mais intensa de uma mesma área reduz a ociosidade de recursos como o trabalho e o capital, característica de explorações tradicionais.

O benefício para a natureza reside no fato de os sistemas integrados de exploração constituírem-se instrumentos pelos quais se pode promover a recuperação de áreas degradadas, que em nosso País são inúmeras. A recuperação dessas glebas as reincorpora ao sistema produtivo, o que arrefece a demanda por novos avanços sobre terras onde o ambiente natural permanece intocado.

E41ECE1417

Por essas razões, o presente projeto de lei pretende garantir ao agricultor que adotar, em sua propriedade, sistemas integrados agroflorestais, agropastoris, ou agrossilvopastoris, os mesmos incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, entre os quais se destacam: prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial e preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

E41ECE1417

ArquivoTempV.doc

E41ECE1417